



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.901141/2021-17
RESOLUÇÃO	3302-002.856 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMAZONAS ENERGIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.855, de 25 de julho de 2024, prolatada no julgamento do processo 10283.901365/2020-30, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu o pedido de ressarcimento a título de Contribuição para o PIS, no montante de R\$ 11.825.531,20, relativamente ao 1º trimestre de 2019.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. Hipótese expressa na legislação (art. 156, II do CTN), de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em que está definida em lei (art.170 do CTN) só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza.

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DCOMP. COMPETÊNCIA. Compete às DRF controlar os valores relativos à exclusão de créditos tributários bem como proceder à revisão de ofício de declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

COBRANÇA DE DÉBITOS Estão fora das competências das Delegacias de Julgamento a apreciação de reclamações quanto à cobrança de débitos que decorrem da não homologação de compensação, ou ainda de solicitação de retificação/cancelamento de Dcomp já apreciada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ, apresentou Recurso Voluntário solicitando, em síntese, pelo total provimento do seu Recurso, reformando o acórdão recorrido a fim de convalidar o Pedido de Ressarcimento da Recorrente, tendo em vista que a origem do direito creditório está devidamente indicada em sua escrituração, sua liquidez é facilmente confirmada pela documentação carreada aos presentes autos e a vinculação a receitas de exportação se trata de fato incontroverso e impositivo.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo trata do Despacho Decisório (fls. 03/08) emitido em 07/05/2021 e que indeferiu o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 19653.55754.290420.1.5.-2410, bem como não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP nº 32804.30484.181019.1.3-0268, 10683.60260.180220.1.3-7665, 31057.05224.190520.1.3-9306, 30628.24577.190520.1.3-0198 e 24125.84378.170321.1.3-9705.

Consta, à fl. 08, a razão para o indeferimento:

Pedido de ressarcimento solicitado por pessoa jurídica prestadora de serviço de natureza cumulativa ou originado em receitas de produtos sujeitos à tributação monofásica ou substituição tributária (CNAE: 3513-1/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA - CNPJ: 02.341.467/0001-20); **PER DEMONSTRA CRÉDITOS VINCULADOS À EXPORTAÇÃO, MAS A EFD-CONTRIBUIÇÕES NÃO CONTÉM INFORMAÇÃO DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO** (Recibo da EFD: B47F150CACF06DF9271E4733880D516D6C2DD33A5; Mês/Ano: 04/2019); PER DEMONSTRA CRÉDITOS VINCULADOS À EXPORTAÇÃO, MAS A EFD-CONTRIBUIÇÕES NÃO CONTÉM INFORMAÇÃO DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO (Recibo da EFD: FDC7532AAB6F05763E948E19D783BEB44BE4E0513; Mês/Ano: 05/2019); PER DEMONSTRA CRÉDITOS VINCULADOS À EXPORTAÇÃO, MAS A EFD-CONTRIBUIÇÕES NÃO CONTÉM INFORMAÇÃO DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO (Recibo da EFD: 6B340E11E9C81DB7BCACFBC871064650768FC7D63; Mês/Ano: 06/2019)

O recorrente apresenta as seguintes alegações contra o Despacho Decisório, *verbis*:

A Recorrente tem como atividade principal a distribuição de energia elétrica para todo o Estado do Amazonas, o que inclui Municípios integrantes da Zona Franca de Manaus ("ZFM"), conforme se infere do seu estatuto social (vide fls. 12/32).

Na consecução de seu objeto social, que consiste na comercialização de energia elétrica, como dito acima, a Recorrente apura créditos e débitos relativos a tributos federais, sendo, a um só tempo, credora e devedora do Fisco Federal.

(...)

Desta forma, tendo em vista o acúmulo de créditos decorrentes de receitas de exportação – conforme será adiante especificado –, em 29/04/2020, a Recorrente transmitiu o Pedido de Ressarcimento nº 19653.55754.290420.1.5.18-2410, por meio do qual apontou a existência de saldo credor no montante de R\$10.039.395,34 (dez milhões, trinta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos).

(...)

Somente em 08/05/2021, a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório nº 3066552 (fls. 2/7), emitido em 07/05/2021, no qual a autoridade fiscal afirma que as compensações não foram homologadas, pois o Pedido de Ressarcimento demonstra créditos vinculados à Exportação, mas a EFD-Contribuições não contém informação de receita de exportação.

(...)

3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

3.1. A EFETIVA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS LANÇADOS NA EFD DE ABRIL A JUNHO DE 2019

Inicialmente, cumpre salientar que o Despacho Decisório do caso em tela se limita a apontar que inexistiria na documentação fiscal da Recorrente (EFD Contribuições) informações sobre receitas de exportação, rememore-se:

(...)

3.2. A CORRETA ESCRITURAÇÃO E VINCULAÇÃO DOS CRÉDITOS DA RECORRENTE.

No presente caso, rememore-se que, o crédito em questão está registrado nas EFD's da Recorrente dos meses de abril a junho de 2019.

(...)

Ademais, registre-se a memória de cálculo da apuração mensal dos créditos do PIS e da COFINS, referentes ao período abril a junho de 2019, que evidencia os valores apurados e declarados pela Recorrente em sua escrituração fiscal:

(...)

O quadro acima demonstra a proporção do faturamento da Recorrente correspondente a receitas de exportação (vendas na Zona Franca de Manaus) e os créditos vinculados a essas receitas, conforme refletem os Recibos de Entrega das EFDs do período:

ABRIL 2019

Veja-se que na EFD Contribuições de Abril de 2019 encaminhada pela Recorrente à Receita Federal do Brasil - vide recibo B47F150CACF06DF9271E4733880D516D6C2DD33A5 - estão pormenorizadamente demonstrados os créditos vinculados à exportação, conforme imagens abaixo e EFD Contribuições de Abril de 2019 anexas (fls. 36/47):

(...)

Conforme se constata no formulário “DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS NO PERÍODO”, que compõe a EFD Contribuições de Abril de 2019, há registrado um crédito de R\$3.510.140,24, o qual foi solicitado no Pedido de Ressarcimento 19653.55754.290420.1.5.18-2410 - no código 301, em “Crédito Vinculado a Receita de Exportação – Alíquota Básica”.

(...)

Do Demonstrativo acima se constata, sem dificuldades que:

(i) na linha 1 está devidamente informado o Código do tipo de Crédito (301);

(ii) na linha 2 está informada a Base de Cálculo do Crédito em Reais: R\$241.352.437,35; e

(iii) na linha 11 está identificado o Saldo de Crédito a Utilizar em Período Futuros: o montante de créditos no total de R\$3.510.140,24 (três milhões, quinhentos e dez mil, cento e quarenta reais e vinte e quatro centavos); referente abril de 2019, e assim sucessivamente para todos os demais meses desse processo.

(...)

Dessa forma, verifica-se que as informações acerca dos créditos vinculados às receitas das operações equiparadas a exportações pela Amazonas Energia S.A estão devidamente escrituradas, sendo insustentável a fundamentação que lastreou o Despacho Decisório no sentido de que a EFD- Contribuições não contém informação de receita de exportação.

Registre-se, oportunamente, que a suposta ausência de informação sobre receitas de exportação foi o único fundamento utilizado para o indeferimento dos PER/DCOMPs em questão.

Já por ocasião da apreciação da Manifestação de Inconformidade, conforme narrado acima, a autoridade julgadora veio a fundamentar a manutenção da não homologação das compensações na perspectiva de que seria incabível considerar exportação uma operação que envolva empresas e pessoas físicas localizadas dentro da área da Zona Franca de Manaus (...).

Tanto a fundamentação da DRF de ausência da escrituração dos créditos nas EFDs, quanto a da DRJ de que as operações de distribuição/comercialização de energia elétrica dentro da ZFM não são equiparadas à exportação, SÃO INSUSTENTÁVEIS.

(...)

Importa esclarecer, oportunamente, que a compensação promovida pela Recorrente não se refere ao PIS e à COFINS indevidamente recolhidos no passado, o que só poderá pleitear após o trânsito em julgado de sua ação. Os créditos compensados se referem àqueles apurados dentro da sistemática não-cumulativa das Contribuições em questão, conforme permissivo do art. 3º, da Lei nº 10.627/2002, tendo em vista que parte das saídas subsequentes é desonerada dos tributos em questão por serem equiparadas à exportação.

(...)

Ressalte-se, ademais, que a controvérsia instaurada pela DRJ no presente caso – desoneração do PIS e da COFINS das vendas internas na ZFM -, já foi objeto de análise específica pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) que, à unanimidade, reconheceu a desoneração em voga também para as vendas internas na ZFM, tendo em vista que igualmente se trata de uma venda de produtos e serviços para empresa situada na ZFM, ainda que a origem (empresa que fornece o produto ou serviço) esteja localizada na mesma região. Vejamos:

(...)

Tem-se, portanto, que parte fundamental da matéria discutida nestes autos já se encontra totalmente pacificada na esfera administrativa e judicial, sendo absolutamente insustentável e inadequada a alegação formulada na decisão recorrida no sentido de que as vendas internas na Zona Franca de Manaus não seriam equiparadas à exportação.

(...)

Conclui-se, portanto, que o direito creditório indicado nas DCOMPs objeto do presente feito é inequívoco, não restando qualquer dúvida a respeito da adequação de sua escrituração ou da natureza das receitas às quais se vincula.

Por fim, também não assiste razão à autoridade julgadora quando, inadvertidamente, afirma que ainda que o contribuinte possua o crédito, vinculado as vendas efetuadas para pessoas jurídicas e pessoas físicas localizadas na ZFM ele somente estaria autorizado a utilizá-lo para abater o valor devido das próprias contribuições.

No particular, a decisão recorrida sustenta que estaria vedada a possibilidade de ressarcimento em espécie e de compensação com outros tributos ou contribuições dos créditos apurados na forma dos arts. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

A alegação acima é absurda porque a utilização dos referidos créditos para compensação de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil decorre de expressa autorização legislativa.

(...)

Comprovada a existência do crédito apontado pela Recorrente e a total adequação de sua escrituração e apuração, cumpre também demonstrar a inexistência do débito declarado nas compensações em voga.

Analisando os autos, verifico que o contribuinte anexou documentos que, à princípio, parecem comprovar que a EFD-contribuições contém informação de receita de exportação, em especial pela utilização do “Código do Tipo de Crédito” nº 301. A decisão do colegiado *a quo* limita-se a reproduzir o fundamento do Despacho Decisório, **sem informar por qual razão os documentos juntados não se prestariam a fazer a comprovação solicitada pelo Fisco sobre a devida escrituração das receitas de exportação.**

Quanto à possibilidade de que as vendas internas na Zona Franca de Manaus sejam equiparadas à exportação, devo destacar que a Solução de Consulta COSIT nº 41, de 15/02/2023, interpretou a legislação no seguinte sentido:

ZONA FRANCA DE MANAUS. VENDAS INTERNAS. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA JURÍDICA.

Desde que o destino final seja a Zona Franca de Manaus, a Contribuição para o PIS/Pasep não incide sobre a receita decorrente da venda interna de energia elétrica de origem nacional realizada por empresa geradora de energia localizada na ZFM destinada a pessoa jurídica também ali estabelecida, qualificada como concessionária de distribuição.

A SC acima transcrita está em consonância com o entendimento do STJ, conforme os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PIS. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS REFERIDOS TRIBUTOS. OPERAÇÃO DE VENDA REALIZADA POR EMPRESA SEDIADA NA PRÓPRIA ZONA FRANCA À EMPRESA SITUADA NA MESMA LOCALIDADE. PARTICULARIDADE QUE NÃO DESCONFIGURA A INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Na forma da jurisprudência, "As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais" (STJ, REsp 1.276.540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2012). Em igual sentido: AgInt no AREsp 874.887/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016. [...]

(AgInt no AREsp 944.269/AM, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EMPRESAS QUE VENDEM PRODUTOS PARA OUTRAS NA MESMA LOCALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. CABIMENTO.

À luz da interpretação conferida por esta Corte ao Decreto-Lei n. 288/1967, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, não incidindo sobre tais receitas a contribuição social do PIS nem da COFINS. "O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais" (REsp 1276540/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012). [...]

(AgInt no AREsp 691.708/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 06/10/2016)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VENDAS REALIZADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. DECRETO-LEI 288/67. ISENÇÃO. SÚMULA 568/STJ

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas.

2. O benefício de isenção das referidas contribuições alcança, portanto, receitas oriundas de vendas efetuadas por empresa sediada na Zona Franca de Manaus a empresas situadas na mesma região. [...]

(AgInt no AREsp 874.887/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Nesse contexto, e considerando que, em razão da alegação sobre a não escrituração destas receitas, o mérito sequer foi examinado, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora da Secretaria da Receita Federal:

- (i) verifique se a EFD-Contribuições do recorrente realmente contém informação sobre a receita de exportação, conforme alega o recorrente e conforme documentos juntados às fls. 36/47;
- (ii) caso a resposta ao item anterior seja negativa, informe por qual razão os documentos juntados aos autos pelo contribuinte (em especial aqueles às fls. 36/47) não se prestam a fazer tal comprovação (EFD retificada posteriormente ou documento inexistente na base do SPED, por exemplo) e juntar aos autos documentos comprobatórios de que as receitas de exportação não foram escrituradas;
- (iii) caso a EFD-Contribuições contenha informação sobre a receita de exportação, conforme alega o recorrente, realize a análise de mérito do pedido de ressarcimento, quantificando o direito creditório do contribuinte, com base nos documentos já anexados aos autos e em quaisquer outros que a Autoridade Fiscal entenda necessários, facultada a intimação do contribuinte para prestar novas informações e documentos;
- (iv) efetue a apuração acima solicitada tanto pelo lado dos débitos (considerando que as vendas de energia elétrica para consumidores fora da Zona Franca de Manaus não gozam de imunidade, mesmo os que pertencem à área conhecida como Amazonia Ocidental), quanto pelo lado dos créditos (sob a premissa estabelecida no REsp nº 1.221.170/PR para o conceito de insumo, fazendo o rateio entre as receitas cumulativas e não cumulativas e tendo em conta o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004), considerando que este Conselho deve proferir decisões líquidas;
- (v) verifique se o contribuinte realizou, em sua escrituração contábil-fiscal, o estorno dos créditos pleiteados nos pedidos de ressarcimento, conforme determina a legislação;
- (vi) elabore relatório circunstanciado, com as conclusões do procedimento e quaisquer outras informações que a Autoridade Fiscal entender relevantes para a solução da lide.

A Unidade Preparadora da Receita Federal deverá, ainda, providenciar a ciência do contribuinte sobre todos os documentos produzidos nesta diligência, conferindo-lhe o prazo de 30 dias para sua manifestação e, esgotado este prazo, encaminhar o presente processo de volta ao CARF para prosseguimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator